



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**  
**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**Pregão Eletrônico nº: 001/2021**

**Objeto:** Contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSIM COMO LAVAGEM AUTOMOTIVA, QUILOMETRAGEM LIVRE, SEGUROS E TAXAS DESTINADAS A ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO/ALAGOAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Pedido de impugnação requerido por:** Localiza Rent a Car - inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-900.

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**1.** A referida empresa impugnante, apresentou o pedido de impugnação por meio eletrônico, especificamente por e-mail institucional da CPL, dentro do prazo estabelecido em edital, e aceito pelo pregoeiro da sessão.

**2.** Cabe ressaltar, diretamente ao mérito da questão, que a referida empresa se equivocou em um simples ato inteligente de LEITURA, a qual passamos a ensinar:

2.1. A empresa em epígrafe alegou o seguinte:

**III. DO EMPLACAMENTO NA CIDADE DE  
RIO LARGO. Da restrição ao caráter competitivo  
do certame. Da onerosidade excessiva.**

Consta no Termo de Referência, a indicação de que os veículos da frota, devem ser emplacados na cidade de Rio Largo/AL, ocorre que, ao determinar



**ESTADO DE ALAGOAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**

**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

que os veículos, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de Rio Largo/AL e as que não possuem, **restringindo a participação somente aos licitantes locais, ainda mais no momento de pandemia, em que todos os prazos dos órgãos de trânsito estão parados.** (Transcrito na íntegra).

2.2. Ora, passamos a transcrever agora, o que realmente diz o edital e seus anexos, quanto ao impugnado:

**- Destacado do Termo de Referência:**

**10.2. São obrigações da Contratada:**

[...]

10.2.24. Emplacar e licenciar todos os veículos, **preferencialmente**, no município de Rio Largo ou Maceió, cabendo toda a responsabilidade pelo recolhimento de tributos e licenciamento inicial e regular. **Quando do emplacamento e licenciamento for de outra localidade, a Contratante deve ser notificada por escrito antes da assinatura do Contrato.** (**Grifamos, destacamos, sublinhamos, e etc)**

2.3. Pois bem, se a leitura foi correta, observa-se que existe a palavra “preferencialmente” e nos casos que não ocorrer o que se requer preferencialmente, a contratada deve informar a Câmara de Rio Largo sobre tal situação.

2.4. Ainda, a empresa impugnante tem a maioria de seus veículos emplacados em outra região, que não a cidade de Rio Largo, pois a mesma



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.

Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

é detentora do atual contrato, mas mesmo assim, obteve de uma leitura rasa e simplificada para entender o que se requer.

### **DA DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**3.** Mister esclarecer que, o pedido de impugnação tem por objetivo apresentar argumentos que não atenda as condições básicas e legais da lei de licitações e demais, porem. O enunciado do item 10.2.24. do termo de referência, em momento algum feriu os princípios constitucionais e da licitação, muito menos feriu o caráter competitivo, o qual dispensamos qualquer fundamentação legal e jurisdicional.

**4.** Neste viés, a simples leitura inteligente, perceberá que em momento algum ocorreu falha, erro, ou direcionamento do pregoeiro, da comissão de licitação ou membros desta casa legislativa, e sim, erro grotesco de leitura por parte da empresa impugnante.

**5.** Sendo assim, não reconhecemos o pedido de impugnação, negando-lhe provimento, **INDEFERINDO OS PEDIDOS**, mantendo-se a data e hora da sessão, no mais fiel e legal cumprimento das leis brasileiras, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, da Constituição Federal de 88, e tudo que se requer para a legalidade, isonomia, transparência e publicidades dos atos praticados pelos servidores da Câmara Municipal de Rio Largo.

**6.** Ainda, não por menores, o que de fato se agrava ainda mais ao contento legal de representação em matérias de direito público e administrativo, a peça de impugnação da empresa LOCALIZA, fora assinada pela Sra. NATALIA ROSA PINHEIRO, a qual nos couber consultar o QSA da impugnante a qual constatamos o que segue:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**  
**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** HEROS DI JORGE  
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** JOAO HILARIO DE AVILA VALGAS FILHO  
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** BRUNO SEBASTIAN LASANSKY  
**Qualificação:** 16-Presidente

**Nome/Nome Empresarial:** DANIEL GUERRA LINHARES  
**Qualificação:** 10-Diretor

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL**

**Nome/Nome Empresarial:** SUZANA FAGUNDES RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** ELVIO LUPO NETO  
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** ANDRE LUIZ LOPES PETENUSSI  
**Qualificação:** 10-Diretor

**Nome/Nome Empresarial:** RODRIGO TAVARES GONCALVES DE SOUSA  
**Qualificação:** 10-Diretor

Fonte: [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)

**7.** Logo, apenas recebido a peça de impugnação, a referida empresa deixou de apresentar o cartão CNPJ, contrato social, documento pessoal dosócios legalmente com poderes para assinar qualquer documentos, bem como, a dita cuja representante legal, deixou de apresentar o simples documentos que lhe der poderes para tal pratica, a procuraçāo comum ou pública registrada em cartório.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**  
**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**8.** Cabe destacar, novamente, que a Câmara de Rio Largo, mesmo já de conhecimento de tal fato, resolveu responder a peça impugnatória, prezando pela legalidade do processo e transparência, sem deixar conotação de ilegalidade.

**9.** Porém, para se evitar transtornos na sessão pública marcada em edital, para uma atenção maior de todos os interessados e participantes, que apresentem todos os documentos previstos em edital, evitando assim a desclassificação.

**10.** Porém, além do edital do certame e seus anexos, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

**“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.**

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Iº O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**  
**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, **pode substabelecer-se mediante instrumento particular.**

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.

[...]

Art. 660. **O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.**

[...]

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

**11.** Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**  
**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**12.** No caso em apreço, a empresa impugnante, **LOCALIZA**, não utilizou nenhum dos instrumentos de mandato, conforme elencados nos item 7 desta peça, para se fazer representar perante a está comissão de licitação, tal como preconiza o próprio Edital Licitatório e a Lei Federal n.º 10.20/2002 e a Lei Federal 8.666/93.

**13.** Acerca da possibilidade da utilização da procuração na licitação, destaca-se o entendimento da Consultoria Zênite (Perguntas e Respostas – 936/271/SET/2016), que assim esclarece:

**As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.**

No primeiro caso (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo). O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.

**No segundo caso, em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada. A**



**ESTADO DE ALAGOAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**

**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, do ato constitutivo da pessoa jurídica, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica.**

Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome na sessão, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil:

**Art. 118 O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. (Grifamos).**

**Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social, por certo com a última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto.**

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de publicação institucional promovida pela Corte de Contas:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória.



**ESTADO DE ALAGOAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**

**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- estatuto/contrato social, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- procuração ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação.

Falta de credenciamento impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante e, no caso específico de pregão presencial, de participar da etapa de lances verbais, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes. (TCU, 2010, p. 483)

Com base nisso, conclui-se que o simples fato de determinada pessoa física figurar como sócio da pessoa jurídica licitante não o legitima para atuar como representante desta na licitação. Em verdade, qualquer que seja a situação, a prática de atos em



**ESTADO DE ALAGOAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO – C.M.R.L.**

**Rua Euclides Afonso de Mello, s/nº - CEP 57.100-000CNPJ – 24.472.003/0001-96**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

nome da empresa licitante no curso do procedimento licitatório requer a prévia e indispensável comprovação dos poderes de representação, mediante a apresentação do ato constitutivo capaz de conferir poderes societários dessa espécie **ou do instrumento de procuraçao, nesse caso, acompanhado do ato constitutivo da empresa.” (grifos nosso).**

**14.** Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.

**15.** Por fim, dando ciência a empresa impugnante, remata-se cópia da resposta de impugnação para conhecimento dos interessados, restando **INDEFERIDA** a peça impugnatória.

Rio Largo/AL, 18 de junho de 2021

**ASSINADO E JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO**

**BRÍCIO ARAÚJO DO ROSÁRIO**

Pregoeiro

Portaria Nº 109/2021